



OF/0259/2024/GAB-PGJ

Rio Branco/AC, 6 de março de 2025.

A Sua Excelência, o Senhor
DEPUTADO NICOLAU JÚNIOR
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Rio Branco/AC

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 03/1/25
Presidente

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, submeto à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, com fundamento no art. 127, §2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 10, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e com o art. 15, inciso XXXIX¹, da Lei Complementar Estadual n. 291/2014, o incluso Projeto de Lei, acompanhado da respectiva justificativa, objetivando alterar dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público (LCE n. 291/2014).

O referido Projeto foi apresentado por este Procurador-Geral de Justiça ao Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, que o aprovou, à unanimidade, na 1ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2025, nos termos da Resolução CPJ nº 196/2025, publicada no DEMPAC nº 1939-A, de 28 de fevereiro de 2025.

Esclareço, por oportuno, que o Projeto de Lei não implica em qualquer impacto financeiro, razão pela qual dispensamos a apresentação do correlato estudo.

Ao ensejo, manifestando total confiança na sua aprovação como, aliás, tem ocorrido com as demandas legislativas apresentadas por esta Instituição a essa casa do povo, renovo a Vossa Excelência os votos de elevada estima e distinta consideração.

Danilo Lovisaro do Nascimento
Assinado digitalmente por Danilo Lovisaro do Nascimento

Danilo Lovisaro do Nascimento
Procurador-Geral de Justiça

¹ Art. 15. Ao Procurador-Geral de Justiça compete:

XXXIX - decidir sobre as sugestões encaminhadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça acerca da criação, transformação e extinção de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;



Mensagem nº 002/GAB-PGJ

Rio Branco/AC, 6 de março de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,**Senhores(as) Deputados(as),**

Cumprimentando-os cordialmente com o presente, renovando os votos de elevada estima e distinta consideração, encaminho a Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, aprovado pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, na 1ª Sessão Plenária Ordinária do E. CPJ, realizada em 26 de fevereiro de 2025, para estudo, análise e posterior aprovação, com a seguinte

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta de PROJETO DE LEI com objetivo de alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 291, de 29 de dezembro de 2014, modificando e aprimorando a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre (LOMPAC) à realidade atual, contemplando mudanças contemporâneas e dinâmicas sob o prisma institucional e legal.

Inicialmente, convém esclarecer que a iniciativa partiu deste Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, no uso das atribuições conferidas pelo art. 15, inciso XXXIX¹, da Lei Orgânica desta Instituição.

O projeto de lei apresentado se refere à proposta de modificação dos incisos III, IX e XI, do art. 68, da Lei Complementar Estadual nº 291/2014 (LOMPAC).

No que tange à pretendida modificação, registre-se que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou, em 21 de novembro de 2024, a **Recomendação CNMP nº 112/2024**, que estabelece diretrizes para a estruturação das unidades do Ministério Público na defesa do direito à educação.

A recomendação orienta as Procuradorias-Gerais de Justiça nos Estados e Distrito Federal e Territórios a promoverem estudos e análises das realidades sociais locais para ajustar atribuições ou criar órgãos especializados em educação, com abrangência regional ou local, observados alguns parâmetros. Entre as medidas, constam o respeito às especificidades de cada unidade ministerial na criação dos cargos, órgãos ou unidades com atribuição exclusiva e/ou especializada e a atuação exclusiva ou prioritária em tutela coletiva nos sistemas estaduais e municipais de ensino.

¹ Art. 15. Ao Procurador-Geral de Justiça compete:

XXXIX - decidir sobre as sugestões encaminhadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça acerca da criação, transformação e extinção de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;



Cumprе ressaltar, ainda, que no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, as Procuradorias-Gerais de Justiça devem apresentar, à Presidência do CNMP, relatório circunstanciado acerca do cumprimento da recomendação, para acompanhamento e produção de estatística.

Para melhor compreensão, transcrevem-se os arts. 1º, 2º e 9º, da aludida recomendação:

Art. 1º Esta Recomendação estabelece diretrizes para a estruturação das unidades do Ministério Público na defesa do direito à educação.

Art. 2º As Procuradorias-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão promover estudos e análise situacional institucional e das respectivas realidades sociais locais com vistas à reformulação de atribuições ou à criação de órgãos de execução com atribuição exclusiva e/ou especializada em matéria de educação, com abrangência territorial regional ou local, observados, no mínimo, os seguintes parâmetros:

I – A criação dos cargos, órgãos ou unidades com atribuição exclusiva e/ou especializada respeitará as especificidades de cada unidade ministerial;

II – As Promotorias de Justiça regionais e especializadas de educação deverão atuar exclusiva ou prioritariamente em tutela coletiva nos sistemas estaduais e municipais de ensino;

III – Os órgãos de execução especializados em educação serão, preferencialmente, Promotorias de Justiça com abrangência territorial regional, observando-se ao menos um órgão de execução com atribuição exclusiva na capital de cada Estado da Federação;

IV – Gradativamente, deverão ser criadas ou redistribuídas atribuições de modo a atingir todo o território estadual com Promotorias de Justiça especializadas em matéria de educação;

V – Um Centro de Apoio Operacional, coordenação ou unidade similar que deverá, dentre outras atividades, fomentar a atuação integrada, com abrangência territorial regional do Estado, a fim de evitar atuações discrepantes para sistemas de ensino semelhantes ou ainda dentro de um mesmo sistema de ensino;

VI – Em caso de inviabilidade de acumulação da atuação coletiva e individual pela Promotoria de Justiça com atribuição exclusiva e/ou especializada na área da educação, a atribuição



para tutela de direitos individuais em matéria de educação poderá permanecer sob a atribuição dos órgãos de execução que já atuam na área da Infância e Juventude, os quais deverão se articular com aquele com atribuição na tutela de direitos difusos e coletivos.

§ 1º As atribuições de todas as Promotorias de Justiça de defesa do direito à educação, seja de maneira exclusiva ou cumulativa com outras áreas, com abrangência territorial regional ou local, devem estar previstas expressamente em ato normativo próprio.

§ 2º Para fins dessa Recomendação, considera-se Promotoria de Justiça com atribuição exclusiva aquela cuja única atribuição seja atuar na defesa do direito à educação e Promotoria de Justiça com atribuição especializada aquela cuja atribuição de defesa de direito à educação seja cumulativa com até outras duas áreas de atuação ministerial.

(...)

Art. 9º As Procuradorias-Gerais de Justiça devem apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, relatório circunstanciado acerca do cumprimento dos termos desta Recomendação à Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público para acompanhamento e produção de estatística.

§ 1º Na impossibilidade de cumprimento desta Recomendação, os Ministérios Públicos deverão encaminhar a justificativa, no mesmo prazo do caput, à Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, acompanhada do cronograma de implementação das ações, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público realizará acompanhamento anual do cumprimento da presente Recomendação, elaborando relatório a ser apresentado ao Plenário.

§ 3º Para fins de cumprimento do previsto neste artigo, a Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público poderá contar com o apoio da Corregedoria Nacional e da Comissão da Infância, Juventude e Educação.

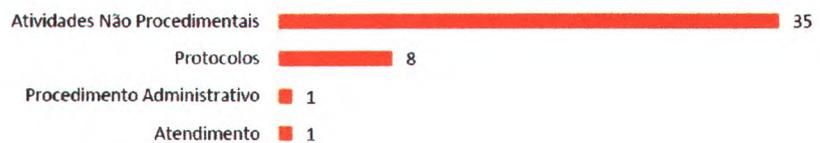
Prosseguindo, no que concerne à proposição de criação do Centro de Apoio Operacional de Proteção à Mulher, reproduzo a manifestação exarada pelo ilustre Corregedor-Geral **Álvaro Luiz Araújo Pereira** (fls. 08/11), nos autos do **PGA (SIGA) nº 19.05.0004.0003300/2024-92**, cujos fundamentos adoto:



Cumprimentando-o cordialmente, nos termos do que estatuem os artigos 18, inciso IV, 23 e 27, inciso IX, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n. 291/2014, submeto à consideração de Vossa Excelência, em respeito à sua legitimidade para a formulação de proposta de projeto de lei, a presente proposição, cujo escopo se constitui na criação do Centro de Apoio Operacional de Prevenção e Combate à Violência Contra a Mulher (CAOP-PCVMULHER), em substituição ao Centro de Apoio Operacional das Procuradorias e Promotorias Cíveis - CAOP Cível.

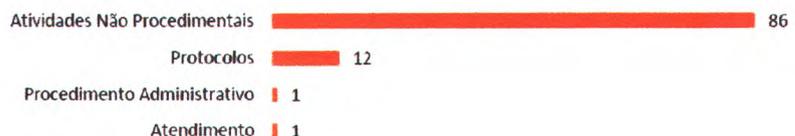
Inicialmente, cumpre destacar que, no dia 13 do mês de junho de 2023, este órgão correcional realizou uma correição ordinária no CAOP Cível, conforme Portaria COGER n. 86/2022, a qual foi alterada pela Portaria COGER n. 51/2023, ambas publicadas no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Acre, nas edições n. 1.358, de 23/09/2022, fls. 3/4, e n. 1.513, de 24/05/2023, fl. 1, respectivamente. Durante o ato foi constatado que, no período de **01/01/2000 a 13/06/2023**, apenas **45 (quarenta e cinco) feitos** tramitaram naquela unidade, conforme demonstração gráfica a seguir:

CAOP das Procuradorias e Promotorias de Justiça Cíveis
Cadastros - 01/01/2000 a 13/06/2023



Ademais, em recente consulta, realizada no Sistema de Automação Judicial – SAJ/MP, foi extraído relatório contendo a descrição dos tipos de documentos cadastrados no período de 01/01/2000 a 03/07/2024, totalizando-se, em um quantitativo geral, o cadastro de apenas 100 (cem) procedimentos durante todo o funcionamento do CAOP, consoante demonstração gráfica a seguir:

CAOP das Procuradorias e Promotorias de Justiça Cíveis
Cadastros - 01/01/2000 a 03/07/2024



Considerando tais premissas e com base no que preconiza o art. 68 da Lei Complementar Estadual n. 291/2014 (LOMPAC), concluiu-se que boa parte das demandas concernentes à área



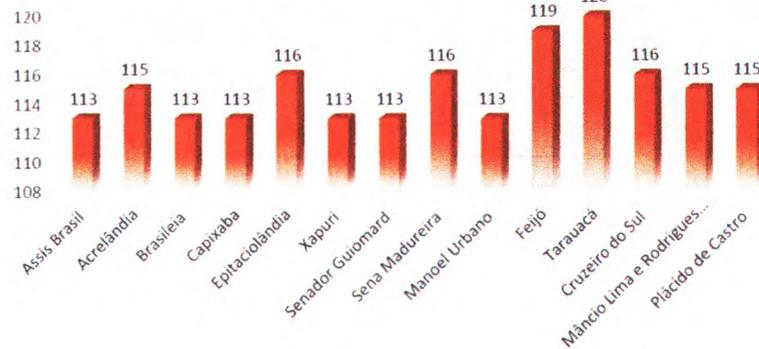
de atuação do CAOP Cível foi suprida pelos Centros de Apoio Operacional Especializados, conforme prevê o referido diploma. Por conseguinte, não se justifica a existência de um órgão de apoio de alto custo para o orçamento ministerial, vez que tem apresentado baixíssimos indicadores de atendimento e resolutividade para a sociedade.

Por outro lado, calha destacar que hodiernamente se está diante de um quadro epidêmico de violência contra a mulher no Brasil, considerando que em 2023 houve crescimento do índice de violência contra mulher, quando 1.437 mulheres foram vítimas de feminicídio, sendo que 61,1% eram negras; 71,9% tinham entre 18 e 44 anos de idade e que dentre o quantitativo de 10 vítimas, 7 foram assinadas dentro de casa.

Nesse contexto, o Acre apresentou as maiores taxas de feminicídio por três anos consecutivos (2017, 2018, 2019) no *ranking* nacional. Em 2020, ocupou a quarta posição, tornando ao topo em 2021, enquanto que em 2022 ficou em terceiro lugar. Em 2023, o Acre ocupou a segunda posição no *ranking* nacional de feminicídio, com taxa de 2,4 mortes por 100 mil mulheres, empatado com os estados de Rondônia e Tocantins. Os números representam um crescimento de 11,1% em relação ao ano anterior.

No âmbito do MPAC, em relação aos procedimentos recepcionados pelas 7ª e 13ª Promotorias de Justiça Criminal com atuação nas Varas de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco, tendo-se por base o período de janeiro a junho de 2024, observou-se a seguinte produtividade: (a) a 7ª Promotoria de Justiça Criminal: (i) a participação em 284 (duzentas e oitenta e quatro) audiências judiciais; (ii) o oferecimento de 228 (duzentas e vinte e oito) denúncias escritas; (iii) e (iii) a produção de 2.631 (duas mil seiscentas e trinta e uma) manifestações. No mesmo período, a 13ª Promotoria de Justiça Criminal: (i) participou de 720 (setecentas e vinte) audiências judiciais, (ii) ofereceu 450 (quatrocentas e cinquenta) denúncias escritas; e (iii) deduziu 5.280 (cinco mil duzentas e oitenta) outras manifestações, conforme dados extraídos do painel de produtividade desta Corregedoria Geral.

Ademais, as Unidades no interior do Estado apresentam índices expressivos de violência contra a mulher e feminicídio, conforme se vê do gráfico a seguir:

**DADOS VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - INTERIOR ESTADO**

Outrossim, salienta-se que tal proposição em prol da prevenção e combate à violência contra a mulher está ancorada em tratados internacionais e normativas nacionais como a Lei n. 11.304/2006, voltada à proteção da mulher vítima de violência, bem como na Lei n. 13.104/2015. Além disso, está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), em especial com o ODS 5, que estimula a implantação de ações para o alcance da igualdade de gênero e o empoderamento das meninas e mulheres, ao qual o MPAC fez a adesão formal, inserindo-o no plano estratégico institucional.

Além disso, cabe ressaltar que a implantação do Centro de Apoio Operacional de Prevenção e Combate à Violência Contra a Mulher – CAOP PCVM contribuirá para o fortalecimento deste MPAC, notadamente no que concerne ao tratamento uniforme da matéria, concentração e análise de dados, bem como no compartilhamento de experiências com resultados concretos que promovam a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pelo *Parquet* acreano.

Sendo assim, esta Corregedoria Geral apresenta esta proposição de anteprojeto de Lei, vindicando a Vossa Excelência a adoção das medidas cabíveis, como a submissão dele ao CPJ e, acaso acolhido, à ALEAC, tudo com vistas à criação do Centro de Apoio Operacional de Prevenção e Combate à Violência Contra a Mulher – CAOP PCVM, respeitada, sempre, a discricionariedade dessa douta Chefia Institucional.

Esta Instituição deve adotar uma postura flexível e dinâmica, com vistas à criação, adoção e fortalecimento de medidas que ensejam no aperfeiçoamento da atuação dos membros do MPAC e o bom andamento das atividades ministeriais, com a adoção de providências de ordem prática, economia de recursos e de tempo, inexistindo óbice à aprovação da proposta apresentada por esta Relatoria.



Por conseguinte, a proposta em comento visa, igualmente, dar concretude às diretrizes constantes na Recomendação CNMP nº 112, de 11 de novembro de 2024, a fim de fortalecer a tutela ministerial da educação no Estado do Acre.

Destaco, por oportuno, que o presente projeto de lei complementar não implica em qualquer impacto financeiro.

Com efeito, a presente proposição foi aprovada pelos Membros do E. CPJ, à unanimidade, na 1ª Sessão Plenária Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do MPAC, realizada em 26 de fevereiro de 2025, conforme art. 17, inciso IV², da LCE nº 291, de 29 de dezembro de 2014, e art. 10, inciso VIII, da Resolução CPJ nº 06/2017³ – Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça (RICPJ), nos termos da Resolução CPJ nº 196/2025, publicada do Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Acre (DEMPAC), ano 9, nº 1.939-A, de 28 de fevereiro de 2025, fls. 01/03.

Rio Branco/Acre, 6 de março de 2025.

Assinado
Digitalmente por
Danilo Lovisaro do Nascimento
Danilo Lovisaro do Nascimento
Procurador-Geral de Justiça

² Art. 17. O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão de Administração Superior do Ministério Público, é presidido pelo Procurador-Geral de Justiça e integrado por todos os Procuradores de Justiça.

(...)

IV – aprovar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, o encaminhamento de projeto de lei para a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na lei orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

³ Art. 10. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

(...)

VIII - aprovar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, o encaminhamento de projeto de lei para a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na lei orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 291, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE ____ DE _____ DE 2025.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 291, de 29 de dezembro de 2014, que “institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 291, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 68. (...)

(...)

III - Centro de Apoio Operacional de Defesa da Criança e do Adolescente e Execução de Medida Socioeducativa; (NR)

(...)

IX – Centro de Apoio Operacional de Proteção à Mulher; (NR)

(...)

XI – Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação. (NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de sua publicação.

Rio Branco - Acre, ____ de _____ de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Assinado
Digitalmente por
Danilo Lovisaro do Nascimento

Danilo Lovisaro do Nascimento
Procurador-Geral de Justiça